



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Prefeitura Municipal de Cons. Lafaiete - MG
Protocolo Nº
-16-Mar-2010-15:22-002771-2/2

OFÍCIO Nº 086/2010

Em 05 de março de 2010

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETO DE LEI Nº 003/2010).

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a V.Exa. o Projeto de Lei abaixo relacionado para a competente sanção:

■ **PROJETO DE LEI Nº 003/2010** – Institui o Serviço de Mototáxi no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
-Presidente da Câmara-

Exm^o. Sr.

José Milton de Carvalho Rocha

Prefeito Municipal de

CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

/ARPM/



PROJETO DE LEI Nº 003/2010

INSTITUI O SERVIÇO DE MOTOTÁXI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º – Fica instituído no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o serviço de transporte de passageiros denominado “Moto Táxi”, que será prestado mediante permissão, precedida de procedimento licitatório.

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 2º - Define-se como “Moto Táxi” o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, “a”, “4”, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Parágrafo único - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o *caput* deste artigo será limitado a 01 (um) veículo para cada 500 (quinhentos) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art.3º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - MOTOTAXISTA - Profissional devidamente habilitado e autorizado pelo município a transportar passageiros;

II - PONTO DE MOTOTÁXI - Local autorizado pela Administração Municipal a manter disponíveis os veículos motorizados e autorizados a prestar os serviços de que trata esta Lei.

§ 1º - A Administração Pública poderá autorizar que as atividades de Mototáxi e Moto-frete possam ser feitas pelo mesmo profissional.

§ 2º - É proibido o transporte de passageiro em motocicleta equipada com qualquer tipo de componente de transporte de carga.

§ 3º - É permitido que a motocicleta destinada ao serviço de mototáxi possua um baú de pequena dimensão, feito de fibra de vidro ou similar.

Art. 4º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada por pessoas autônomas, cooperativas e/ou sociedade de profissionais, devidamente autorizadas pelo Município.

§ 1º - A autorização de que trata este artigo será pessoal e intransferível.

§ 2º - As cooperativas e sociedades de profissionais de que trata esta lei regem-se pelas legislações pertinentes.

§ 3º - As cooperativas e sociedades de profissionais não dependem de autorização do Município para serem instituídas.

Art. 5º - Para a prestação do serviço, os mototaxistas serão divididos em “pontos”, com número máximo de mototaxistas para cada um deles, representante eleito por ponto e distância mínima entre um e outro.

§ 1º - Os pontos serão localizados em “zonas”, que serão definidas através de regulamento.

§ 2º - Os pontos serão considerados como estabelecimentos comerciais, sendo vedada a sua utilização como moradia dos mototaxistas.

§ 3º - Os pontos poderão ser instalados em lojas localizadas no térreo de prédios residenciais, desde que haja concordância expressa dos proprietários da parte residencial.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

2

Art. 6º - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

- I - transportar um só passageiro por deslocamento;
 - II - disponibilizar proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;
 - III - utilizar colete e capacete com o número de identificação, destacado, da licença concedida pelo Município;
 - IV - o prestador de serviços não poderá cobrar valor maior que a tarifa regulamentada pelo município.
- § 1º - Caberá ao órgão municipal competente definir para cada ponto de mototáxi uma cor específica.
- § 2º - A cor definida pelo órgão municipal competente deverá ser observada na moto, colete e capacete.

CAPÍTULO II DOS VEÍCULOS

Art. 7º - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

- I - contar com, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação;
 - II - ter potência mínima de motor equivalente a 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas), sendo a máxima 500 cc (quinhentas cilindradas);
 - III - estar licenciado pelo órgão oficial (DETRAN) como motocicleta de aluguel e devidamente emplacada;
 - IV - possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;
 - V - possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;
 - VI - possuir faixa padrão amarela com a inscrição *mototaxi*, visivelmente aposta no tanque de combustível do veículo;
 - VII - possuir emplacamento no Município de Conselheiro Lafaiete.
- § 1º - Dentro de 02 (dois) anos da data da publicação desta Lei, o prazo de que trata o inciso I passará a ser de 05 (cinco) anos.
- § 2º - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica, inicial e periódica, em intervalos de 6 (seis) meses, cabendo à Administração Municipal regulamentar e definir a forma de melhor realizar a vistoria, inclusive o prazo para regularização.
- § 3º - No prazo concedido para regularização da motocicleta, sendo o caso de item de segurança, deverá o Município suspender a autorização concedida, bem como firmar termo de compromisso com o profissional de que este não utilizará o veículo para os fins desta lei.
- § 4º - Comprovada a regularização do veículo, deverá a Administração Municipal cancelar a suspensão da autorização.

CAPÍTULO III DOS CONDUTORES

Art. 8º - As pessoas físicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

- I - estar com sua documentação completa e atualizada;
- II - estar inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal;
- III - ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;
- IV - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
- V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- VI - apresentar certidão negativa criminal expedida pelo Foro da Comarca de Conselheiro Lafaiete, renovável a cada ano;
- VII - possuir sempre consigo a carteira identificadora de mototaxista, cujo modelo será definido pelo órgão municipal competente;



- VIII – dirigir de forma a garantir a segurança e o conforto do usuário;
- IX – evitar manobras que representem risco ao usuário;
- X – tratar os passageiros com urbanidade e respeito;
- XI – usar capacete e fazer o passageiro também usá-lo;
- XII – orientar o passageiro a usar touca descartável sob o capacete;
- XIII – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivo retroflexivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- XIV – apresentar atestado de residência.

Parágrafo único – Caso o veículo a ser cadastrado para a prestação dos serviços de que trata esta lei não esteja no nome do motociclista que será cadastrado, este deverá apresentar autorização expressa do proprietário do veículo, em modelo a ser definido pelo órgão competente do Município.

Art. 9º - Em caso de impossibilidade do profissional autorizado de exercer as atividades previstas nesta lei, poderá o mesmo indicar um substituto, desde que este atenda às exigências do disposto no art. 8º desta lei e possua autorização específica para tal fim.

§ 1º - A substituição do auxiliar só será permitida após transcorrido o prazo de 03 (três) meses de seu cadastramento.

§ 2º - A substituição somente será autorizada mediante a devolução da carteira identificadora do mototaxista substituído, para fins de controle do número de mototaxistas em atividade no Município.

CAPÍTULO IV DAS TARIFAS

Art. 10 - O sistema tarifário do serviço de Mototáxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 11 - A tarifa será única para viagens no interior da zona, aumentada de 01 (uma) unidade tarifária ao ultrapassar o seu limite e de 02 (duas) unidades tarifárias quando ultrapassar o limite do perímetro urbano.

§ 1º - Também haverá o acréscimo de uma unidade tarifária quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.

§ 2º - Horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as 20 (vinte) horas de um dia e 07 (sete) horas do dia seguinte.

Art. 12 - Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico do Departamento Municipal de Trânsito.

Parágrafo único - O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro da zona urbana e que ultrapassem seu limite, bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES

Art. 13 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

Art. 14 - O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de mototáxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.



Art. 15 - As infrações a quaisquer dos dispositivos desta lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - penalidade pecuniária;
- III - suspensão temporária da autorização;
- IV - cassação da autorização.

Art. 16 - A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo Secretário Municipal onde estiver vinculado o órgão gestor do trânsito no Município toda vez que o prestador de serviços:

I - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;

II - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres.

Parágrafo único - O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer ao Secretário Municipal, onde estiver vinculado o órgão gestor do trânsito, a reconsideração da penalidade imposta.

Art. 17 - A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a até 5 UFM's (Cinco Unidades Fiscais do Município), e será inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar.

Parágrafo único - A penalidade pecuniária será aplicada nos casos de infração aos incisos I, II, III e IV do art. 6º e incisos III, IV e V do art. 7º desta lei.

Art. 18 - A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

Parágrafo único - No caso de mais de uma reincidência será aplicada pena de suspensão da atividade por um período de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da penalidade pecuniária.

Art. 19 - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

I - descaracterizar a moto, alterando seu escapamento ou retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;

II - não regularizar o veículo no prazo consignado pela Administração Municipal;

III - praticar reiteradas infrações e violações aos ditames desta lei.

Art. 20 - A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

Parágrafo único - A mesma pena será imposta ao prestador de serviço que for flagrado violando o disposto na Lei Federal nº 11.705, de 19 de junho de 2008.

Art. 21 - O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de uma pena de 03 UFM's (Três Unidades Fiscais do Município).

CAPÍTULO VI DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 22 - Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

- I - o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem lavrou;
- III - o relato do fato constante da infração;
- IV - o nome do infrator e a placa do veículo;
- V - a disposição infringida;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

5

VI - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;

VII - o endereço das testemunhas.

§ 1º - A segunda via do auto de infração será entregue ao autuado.

§ 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

CAPÍTULO VII DA DEFESA

Art. 23 - O infrator poderá interpor recurso ao Secretário Municipal onde estiver vinculado o órgão municipal gestor do trânsito, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de cinco (05) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art. 24 - Julgado improcedente o recurso, ou não sendo apresentado no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

Parágrafo único - O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer ao Secretário Municipal de Defesa Social a reconsideração da penalidade imposta.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará decreto regulamentando a matéria.

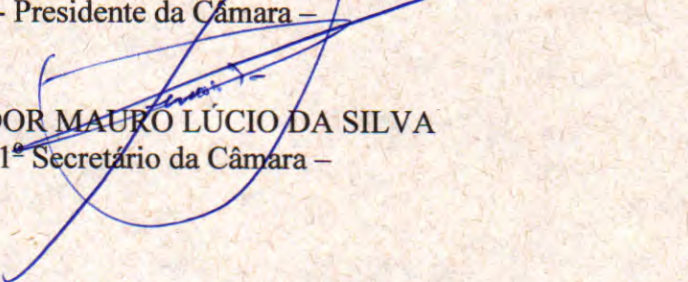
Art. 26 - O recrutamento dos prestadores de serviço de mototáxi será feito por licitação pública, baseada em critérios objetivos previamente estabelecidos e publicados em edital.

Parágrafo único - No procedimento de recrutamento dos prestadores de serviços, a Administração Municipal deverá observar os profissionais que já trabalham na atividade, mediante comprovação, para valoração no recrutamento

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 05 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2010.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
- Presidente da Câmara -


VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA
- 1º Secretário da Câmara -

/ARPM/



APROVADO
09 / 03 / 10
Prossian
Presidente

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 003/2010

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 003/2010, que *Institui o serviço de mototáxi no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, de autoria dos Vereadores Marco Antônio Reis Carvalho e Aluizio Fernandes de Melo, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 003/2010

**INSTITUI O SERVIÇO DE MOTOTÁXI NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º – Fica instituído no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o serviço de transporte de passageiros denominado “Moto Táxi”, que será prestado mediante permissão, precedida de procedimento licitatório.

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 2º - Define-se como “Moto Táxi” o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, “a”, “4”, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Parágrafo único - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o *caput* deste artigo será limitado a 01 (um) veículo para cada 500 (quinhentos) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art.3º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - MOTOTAXISTA - Profissional devidamente habilitado e autorizado pelo município a transportar passageiros;

II – PONTO DE MOTOTÁXI - Local autorizado pela Administração Municipal a manter disponíveis os veículos motorizados e autorizados a prestar os serviços de que trata esta Lei.

§ 1º - A Administração Pública poderá autorizar que as atividades de Mototáxi e Moto-frete possam ser feitas pelo mesmo profissional.

§ 2º - É proibido o transporte de passageiro em motocicleta equipada com qualquer tipo de componente de transporte de carga.

§ 3º – É permitido que a motocicleta destinada ao serviço de mototáxi possua um baú de pequena dimensão, feito de fibra de vidro ou similar.

Art. 4º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada por pessoas autônomas, cooperativas e/ou sociedade de profissionais, devidamente autorizadas pelo Município.

§ 1º – A autorização de que trata este artigo será pessoal e intransferível.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º – As cooperativas e sociedades de profissionais de que trata esta lei regem-se pelas legislações pertinentes.

§ 3º – As cooperativas e sociedades de profissionais não dependem de autorização do Município para serem instituídas.

Art. 5º - Para a prestação do serviço, os mototaxistas serão divididos em “pontos”, com número máximo de mototaxistas para cada um deles, representante eleito por ponto e distância mínima entre um e outro.

§ 1º - Os pontos serão localizados em “zonas”, que serão definidas através de regulamento.

§ 2º – Os pontos serão considerados como estabelecimentos comerciais, sendo vedada a sua utilização como moradia dos mototaxistas.

§ 3º – Os pontos poderão ser instalados em lojas localizadas no térreo de prédios residenciais, desde que haja concordância expressa dos proprietários da parte residencial.

Art. 6º - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

- I - transportar um só passageiro por deslocamento;
- II - disponibilizar proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;
- III - utilizar colete e capacete com o número de identificação, destacado, da licença concedida pelo Município;
- IV – O prestador de serviços não poderá cobrar valor maior que a tarifa regulamentada pelo município.

§ 1º - Caberá ao órgão municipal competente definir para cada ponto de mototáxi uma cor específica.

§ 2º - A cor definida pelo órgão municipal competente deverá ser observada na moto, colete e capacete.

CAPÍTULO II

DOS VEÍCULOS

Art. 7º - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

- I - contar com, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação;
- II – ter potência mínima de motor equivalente a 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas), sendo a máxima 500 cc (quinhentas cilindradas);
- III - estar licenciado pelo órgão oficial (DETRAN) como motocicleta de aluguel e devidamente emplacada;
- IV - possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;
- V - possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;
- VI – possuir faixa padrão amarela com a inscrição *mototaxi*, visivelmente aposta no tanque de combustível do veículo;
- VII - possuir emplacamento no Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º - Dentro de 02 (dois) anos da data da publicação desta Lei, o prazo de que trata o inciso I passará a ser de 05 (cinco) anos.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º – Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica, inicial e periódica, em intervalos de 6 (seis) meses, cabendo à Administração Municipal regulamentar e definir a forma de melhor realizar a vistoria, inclusive o prazo para regularização.

§ 3º - No prazo concedido para regularização da motocicleta, sendo o caso de item de segurança, deverá o Município suspender a autorização concedida, bem como firmar termo de compromisso com o profissional de que este não utilizará o veículo para os fins desta lei.

§ 4º - Comprovada a regularização do veículo, deverá a Administração Municipal cancelar a suspensão da autorização.

CAPÍTULO III DOS CONDUTORES

Art. 8º - As pessoas físicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

- I - estar com sua documentação completa e atualizada;
- II - estar inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal;
- III - ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;
- IV - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
- V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- VI - apresentar certidão negativa criminal expedida pelo Foro da Comarca de Conselheiro Lafaiete, renovável a cada ano;
- VII - possuir sempre consigo a carteira identificadora de mototaxista, cujo modelo será definido pelo órgão municipal competente;
- VIII - dirigir de forma a garantir a segurança e o conforto do usuário;
- IX - evitar manobras que representem risco ao usuário;
- X - tratar os passageiros com urbanidade e respeito;
- XI - usar capacete e fazer o passageiro também usá-lo;
- XII - orientar o passageiro a usar touca descartável sob o capacete;
- XIII - Estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivo retroflexivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- XIV - Apresentar atestado de residência.

Parágrafo único – Caso o veículo a ser cadastrado para a prestação dos serviços de que trata esta lei não esteja no nome do motociclista que será cadastrado, este deverá apresentar autorização expressa do proprietário do veículo, em modelo a ser definido pelo órgão competente do Município.

Art. 9º - Em caso de impossibilidade do profissional autorizado de exercer as atividades previstas nesta lei, poderá o mesmo indicar um substituto, desde que este atenda às exigências do disposto no art. 8º desta lei e possua autorização específica para tal fim.

§ 1º - A substituição do auxiliar só será permitida após transcorrido o prazo de 03 (três) meses de seu cadastramento.

§ 2º - A substituição somente será autorizada mediante a devolução da carteira identificadora do mototaxista substituído, para fins de controle do número de mototaxistas em atividade no Município.

CAPÍTULO IV DAS TARIFAS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 - O sistema tarifário do serviço de Moto Táxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 11 - A tarifa será única para viagens no interior da zona, aumentada de 01 (uma) unidade tarifária ao ultrapassar o seu limite e de 02 (duas) unidades tarifárias quando ultrapassar o limite do perímetro urbano.

§ 1º - Também haverá o acréscimo de uma unidade tarifária quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.

§ 2º - Horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as 20 (vinte) horas de um dia e 07 (sete) horas do dia seguinte.

Art. 12 - Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico do Departamento Municipal de Trânsito.

Parágrafo Único - O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro da zona urbana e que ultrapassem seu limite, bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES

Art. 13 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

Art. 14 - O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de mototáxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Art. 15 - As infrações a quaisquer dos dispositivos desta lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - penalidade pecuniária;
- III - suspensão temporária da autorização;
- IV - cassação da autorização.

Art. 16 - A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo Secretário Municipal onde estiver vinculado o órgão gestor do trânsito no Município toda vez que o prestador de serviços:

- I - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;
- II - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres.

Parágrafo único - O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer ao Secretário Municipal, onde estiver vinculado o órgão gestor do trânsito, a reconsideração da penalidade imposta.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17 - A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a até 5 UFM's (Cinco Unidades Fiscais do Município), e será inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar.

Parágrafo único - A penalidade pecuniária será aplicada nos casos de infração aos incisos I, II, III e IV do art. 6º e incisos III, IV e V do art. 7º desta lei.

Art. 18 - A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

Parágrafo único - No caso de mais de uma reincidência será aplicada pena de suspensão da atividade por um período de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da penalidade pecuniária.

Art. 19 - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

I - descaracterizar a moto, alterando seu escapamento ou retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;

II - não regularizar o veículo no prazo consignado pela Administração Municipal;

III - praticar reiteradas infrações e violações aos ditames desta lei.

Art. 20 - A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

Parágrafo único - A mesma pena será imposta ao prestador de serviço que for flagrado violando o disposto na Lei Federal nº 11.705, de 19 de junho de 2008.

Art. 21 - O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de uma pena de 03 UFM's (Três Unidades Fiscais do Município).

CAPÍTULO VI

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 22 - Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

I - o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou,

III - o relato do fato constante da infração;

IV - o nome do infrator e a placa do veículo;

V - a disposição infringida;

VI - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;

VI - o endereço das testemunhas.

§ 1º - A segunda via do auto de infração será entregue ao autuado.

§ 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

CAPÍTULO VII

DA DEFESA

Art. 23 - O infrator poderá interpor recurso ao Secretário Municipal onde estiver vinculado o órgão municipal gestor do trânsito, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de cinco (05) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 24 - Julgado improcedente o recurso, ou não sendo apresentado no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

Parágrafo Único - O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer ao Secretário Municipal de Defesa Social a reconsideração da penalidade imposta.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará decreto regulamentando a matéria.

Art. 26 - O recrutamento dos prestadores de serviço de moto táxi será feito por licitação pública, baseada em critérios objetivos previamente estabelecidos e publicados em edital.

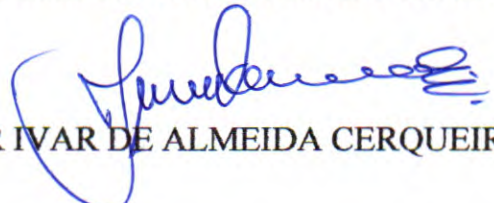
Parágrafo único - No procedimento de recrutamento dos prestadores de serviços, a Administração Municipal deverá observar os profissionais que já trabalham na atividade, mediante comprovação, para valoração no recrutamento

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE MARÇO DE 2010.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS Nºs 3 a 10
APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 003/2010 EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO.**

RELATÓRIO

Foram apresentadas pelo Vereador Ivar de Almeida Cerqueira Neto as Emendas de nº 03 a 10 ao Projeto de Lei nº 003/2010, que *Institui o serviço de mototáxi no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, de autoria dos Vereadores Marco Antônio Reis Carvalho e Aluizio Fernandes de Melo, durante o 2º turno de discussão da referida proposição, tendo sido a Proposição despachada juntamente com as emendas apresentadas para emissão de parecer sobre a legalidade, juridicidade e constitucionalidade destas, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno, para que se dê continuidade à tramitação da proposição.

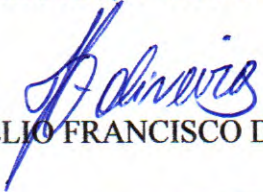
FUNDAMENTAÇÃO

As emendas objetivam alterar a proposição, para fins de regulamentar apenas o serviço de mototáxi, bem como promover alterações de técnica legislativa, não havendo impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação das mesmas.

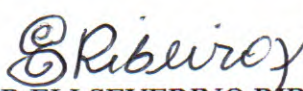
CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos de parecer que as Emenda nºs 03 e 10 sejam, juntamente com o Projeto de Lei nº 003/2010, discutidas e votadas pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 1º DE MARÇO DE 2010.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

X

Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 003/2010:

APROVADO

O art. 1º do Projeto de Lei nº 003/2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica instituído no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o serviço de transporte de passageiros denominado “Moto Táxi”, que será prestado mediante permissão, precedida de procedimento licitatório”.

X

Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 003/2010:

APROVADO

Suprima-se o parágrafo 2º do art. 2º do Projeto de Lei nº 003/2010.

X

Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 003/2010:

Suprima-se o parágrafo 3º do art. 2º do Projeto de Lei nº 003/2010.

APROVADO

X

Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 003/2010:

Suprima-se o inciso II do art. 3º do Projeto de Lei nº 003/2010.

APROVADO

X

Emenda nº 07 ao Projeto de Lei nº 003/2010:

Suprima-se o inciso III do art. 3º do Projeto de Lei nº 003/2010.

APROVADO

X

Emenda nº 08 ao Projeto de Lei nº 003/2010:

O art. 8º do Projeto de Lei nº 003/2010 passa a vigor acrescido do seguinte inciso:

APROVADO

“XIII – Estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivo retroflexivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN”.

X

Emenda nº 09 ao Projeto de Lei nº 003/2010:

APROVADO

O art. 8º do Projeto de Lei nº 003/2010 passa a vigor acrescido do seguinte inciso:

X

“XIV – Apresentar atestado de residência”.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda nº 10 ao Projeto de Lei nº 003/2010:

O art. 26 do Projeto de Lei nº 003/2010 passa a vigor com a seguinte redação:

APROVADO

“Art. 26 – O recrutamento dos prestadores de serviço de moto táxi será feito por licitação pública, baseada em critérios objetivos previamente estabelecidos e publicados em edital”.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE FEVEREIRO DE 2010.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVAS

Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 003/2010:

A Constituição Federal brasileira, em seu art. 30, onde discorre sobre as competências dos Municípios, determina no inciso V, que compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo. O termo coletivo refere-se a transporte público tais como o transporte realizado por ônibus circulares, automóveis (táxi) e hoje, após a publicação da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, o transporte realizado por moto táxi, acompanhando, dessa forma, a nova realidade sobre os constantes deslocamentos realizados pelos cidadãos em nossos diversos municípios por meio de motocicletas.

Portanto, é necessário que seja definido no presente projeto de Lei a qual regime deverá ser transferido a competência de prestação do serviço de mototaxista.

Ante a definição de concessão e permissão prevista no art. 2º da Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, devido as características dos serviços de mototaxistas, deverá este ser enquadrado no regime de permissão.

Além da definição de qual regime deverá pertencer a referida prestação de serviços, conforme a Lei 8.987/95, deverá ser prevista também a forma pela qual o Executivo Municipal escolherá os respectivos prestadores de serviço. Esta Lei determina que tanto o regime de concessão como o de permissão deverão ser precedidas de licitação pública. Para o regime de concessão a lei já estipula que a modalidade de licitação deverá ser a de concorrência, para o regime de permissão a lei estipula apenas que deverá ser por licitação, não estipulando a sua modalidade, portanto, seguimos o mesmo critério, acrescentando que a permissão dos serviços de mototaxistas deverá ser precedida de licitação pública.

Emendas nº 04, 05, 06 e 07 ao Projeto de Lei nº 003/2010:

Estas Emendas foram necessárias para suprimir do Projeto de Lei 003/2010 a possibilidade do Executivo Municipal intervir nos serviços de fretes, relacionados às pequenas mercadorias, haja vista este tipo de serviço não se enquadrar no art. 30, inciso V, da Constituição Federal, ou seja, o serviço de frete realizado pelos motoboys não precisa ser permitido pelos Municípios. Não existe possibilidade legal do Município tarifar este tipo de serviço, haja vista obedecer apenas a livre concorrência. A forma pela qual os motoboys irão realizar este tipo de serviço, conforme o art. 4º da Lei 12.009/2009, que acresceu no Código de Trânsito Brasileiro, o art. 139A, deverá apenas ter autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Logicamente o Município poderá fazer outros tipos de exigências a estas prestações de serviços tais como cobrar o ISSQN quando o transporte for realizado internamente no Município.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, as Emendas têm como objetivo concentrar a intervenção do Município somente na prestação de serviços de transporte de passageiros.

Emendas nº 08 e 09 ao Projeto de Lei nº 003/2010:

Estas Emendas apenas acrescentam exigências que já estão estipuladas na Lei Federal 12.009/2009.

Emenda nº 10 ao Projeto de Lei nº 003/2010:

Esta Emenda tem como objetivo alterar a palavra seleção pela palavra licitação, conforme exigência da Lei Federal 8.987/95, que trata das concessões e permissões públicas.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

25/02/10

Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS Nºs 1 e 2
APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 003/2010 EM 1º TURNO DE DISCUSSÃO.**

RELATÓRIO

Foram apresentadas pelo Vereador Wanderley José de Faria a Emenda de nº 01 e pelo Vereador José Ricardo Sírío a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 003/2010, que *Institui o serviço de mototáxi no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, de autoria dos Vereadores Marco Antônio Reis Carvalho e Aluizio Fernandes de Melo, durante o 1º turno de discussão da referida proposição, tendo sido a Proposição despachada juntamente com as emendas apresentadas para emissão de parecer sobre a legalidade, juridicidade e constitucionalidade destas, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno, para que se dê continuidade à tramitação da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

A emenda nº 01 objetiva alterar a proposição, para fins de não permitir a instalação de pontos de mototáxi em lojas localizadas no térreo de prédios residenciais, já a Emenda nº 02 objetiva permitir a instalação dos pontos em lojas localizadas no térreo de prédios residências desde que haja concordância expressa dos proprietários da parte residencial, não havendo impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação da mesma.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos de parecer que as Emenda nºs 01 e 02 sejam, juntamente com o Projeto de Lei nº 003/2010, discutidas e votadas pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE FEVEREIRO DE 2010.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

8

Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 003/2010:

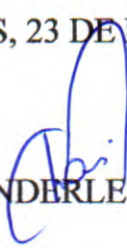
REJEITADO

O § 3º do art. 5º do Projeto de Lei nº 003/2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º -

§ 3º – Os pontos não poderão ser instalados em lojas localizadas no térreo de prédios residenciais.”

SALA DAS SESSÕES, 23 DE FEVEREIRO DE 2010.


VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 003/2010:

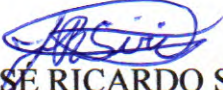
APROVADO

O § 3º do art. 5º do Projeto de Lei nº 003/2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º -

§ 3º – Os pontos poderão ser instalados em lojas localizadas no térreo de prédios residenciais, desde que haja concordância expressa dos proprietários da parte residencial.”

SALA DAS SESSÕES, 23 DE FEVEREIRO DE 2010.


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

13/02/10

Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 003/2010**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 003/2010, que *Institui o serviço de mototáxi no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, de autoria dos Vereadores Marco Antônio Reis Carvalho e Aluizio Fernandes de Melo, vem a esta Comissão para emissão de parecer quanto a sua viabilidade e conveniência, de conformidade com o inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

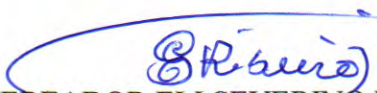
A proposta de lei em análise objetiva regulamentar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o serviço de transporte individual de passageiros denominado "mototáxi". Portanto, estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição, não há, do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE FEVEREIRO DE 2010.

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

23/02/10

[Signature]
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 003/2010.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 003/2010, que *Institui o serviço de mototáxi no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, de autoria dos Vereadores Marco Antônio Reis Carvalho e Aluizio Fernandes de Melo, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE FEVEREIRO DE 2010.

[Signature]
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

[Signature]
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

221 021 10

Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE
LEI Nº 003/2010.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 003/2010, que *Institui o serviço de mototáxi no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, de autoria dos Vereadores Marco Antônio Reis Carvalho e Aluizio Fernandes de Melo, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise objetiva regulamentar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o serviço de transporte individual de passageiros denominado "mototáxi".

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira e desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico. À União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22; e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I.

Desta forma em 29 de julho de 2009 foi editada pela União, no exercício de sua competência para legislar sobre trânsito e transporte, a Lei nº 12.009, que regulamentou o exercício das atividades de mototaxista e estabeleceu regras para o serviço de aluguel e transporte de passageiros em motonetas e motocicletas.

Assim, no atual quadro legislativo, pode o Município regulamentar o serviço de mototáxi em seu território, no exercício de sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre os serviços públicos insertos em suas atribuições.

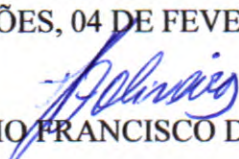
É de se ressaltar, também, que não há reserva de iniciativa quanto à matéria, conforme art. 61, § 2º da Constituição da República.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE FEVEREIRO DE 2010.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete ¹

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 003/2010

“INSTITUI O SERVIÇO DE MOTOTÁXI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o serviço de transporte individual de passageiros denominado “Moto Táxi”.

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 2º - Define-se como “Moto Táxi” o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, “a”, “4”, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

§ 1º - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o *caput* deste artigo será limitado a 01 (um) veículo para cada 500 (quinhentos) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º - Além do transporte de passageiros, o serviço também abará a entrega de pequenas mercadorias.

§ 3º - Não estão incluídos nos serviços de que trata o *caput* deste artigo, a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - MOTOTAXISTA - Profissional devidamente habilitado e autorizado pelo município a transportar passageiros;

II - MOTOFRETE - Serviço de transporte de carga em veículo motorizado de duas rodas, tipo motocicleta, devidamente equipado para este fim;

III - MOTOBOY - Profissional devidamente habilitado e autorizado pelo município a executar serviço de entrega de mercadoria;

IV - PONTO DE MOTOTÁXI - Local autorizado pela Administração Municipal a manter disponíveis os veículos motorizados e autorizados a prestar os serviços de que trata esta Lei.

§ 1º - A Administração Pública poderá autorizar que as atividades de Mototáxi e Moto-frete possam ser feitas pelo mesmo profissional.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete ²

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - É proibido o transporte de passageiro em motocicleta equipada com qualquer tipo de componente de transporte de carga.

§ 3º - É permitido que a motocicleta destinada ao serviço de mototáxi possua um baú de pequena dimensão, feito de fibra de vidro ou similar.

Art. 4º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada por pessoas autônomas, cooperativas e/ou sociedade de profissionais, devidamente autorizadas pelo Município.

§ 1º - A autorização de que trata este artigo será pessoal e intransferível.

§ 2º - As cooperativas e sociedades de profissionais de que trata esta lei regem-se pelas legislações pertinentes.

§ 3º - As cooperativas e sociedades de profissionais não dependem de autorização do Município para serem constituídas.

Art. 5º - Para a prestação do serviço, os mototaxistas serão divididos em "pontos", com número máximo de mototaxistas para cada um deles, representante eleito por ponto e distância mínima entre um e outro.

§ 1º - Os pontos serão localizados em "zonas", que serão definidas através de regulamento.

§ 2º - Os pontos serão considerados como estabelecimentos comerciais, sendo vedada a sua utilização como moradia dos mototaxistas.

§ 3º - Os pontos poderão ser instalados em lojas localizadas no térreo de prédios residenciais, desde que haja concordância expressa dos moradores do prédio.

Art. 6º - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

- I - transportar um só passageiro por deslocamento;
- II - disponibilizar proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;
- III - utilizar colete e capacete com o número de identificação, destacado, da licença concedida pelo Município;
- IV - O prestador de serviços não poderá cobrar valor maior que a tarifa regulamentada pelo município.

§ 1º - Caberá ao órgão municipal competente definir para cada ponto de mototáxi uma cor específica.

§ 2º - A cor definida pelo órgão municipal competente deverá ser observada na moto, colete e capacete.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete ³

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II DOS VEÍCULOS

Art. 7º - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

- I - contar com, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação;
- II - ter potência mínima de motor equivalente a 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas), sendo a máxima 500 cc (quinhentas cilindradas);
- III - estar licenciado pelo órgão oficial (DETRAN) como motocicleta de aluguel e devidamente emplacada;
- IV - possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;
- V - possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;
- VI - possuir faixa padrão amarela com a inscrição *mototaxi*, visivelmente aposta no tanque de combustível do veículo;
- VII - possuir emplacamento no Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º - Dentro de 02 (dois) anos da data da publicação desta Lei, o prazo de que trata o inciso I passará a ser de 05 (cinco) anos.

§ 2º - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica, inicial e periódica, em intervalos de 6 (seis) meses, cabendo à Administração Municipal regulamentar e definir a forma de melhor realizar a vistoria, inclusive o prazo para regularização.

§ 3º - No prazo concedido para regularização da motocicleta, sendo o caso de item de segurança, deverá o Município suspender a autorização concedida, bem como firmar termo de compromisso com o profissional de que este não utilizará o veículo para os fins desta lei.

§ 4º - Comprovada a regularização do veículo, deverá a Administração Municipal cancelar a suspensão da autorização.

CAPÍTULO III DOS CONDUTORES

Art. 8º - As pessoas físicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

- I - estar com sua documentação completa e atualizada;
- II - estar inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal;
- III - ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;
- IV - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
- V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete 4

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - apresentar certidão negativa criminal expedida pelo Foro da Comarca de Conselheiro Lafaiete, renovável a cada ano;

VII - possuir sempre consigo a carteira identificadora de mototaxista, cujo modelo será definido pelo órgão municipal competente;

VIII - dirigir de forma a garantir a segurança e o conforto do usuário;

IX - evitar manobras que representem risco ao usuário;

X - tratar os passageiros com urbanidade e respeito;

XI - usar capacete e fazer o passageiro também usá-lo;

XII - orientar o passageiro a usar touca descartável sob o capacete.

Parágrafo único - Caso o veículo a ser cadastrado para a prestação dos serviços de que trata esta lei não esteja no nome do motociclista que será cadastrado, este deverá apresentar autorização expressa do proprietário do veículo, em modelo a ser definido pelo órgão competente do Município.

Art. 9º - Em caso de impossibilidade do profissional autorizado de exercer as atividades prevista nesta lei, poderá o mesmo indicar um substituto, desde que este atenda às exigências do disposto no art. 8º desta lei e possua autorização específica para tal fim.

§ 1º - A substituição do auxiliar só será permitida após transcorrido o prazo de 03 (três) meses de seu cadastramento.

§ 2º - A substituição somente será autorizada mediante a devolução da carteira identificadora do mototaxista substituído, para fins de controle do número de mototaxistas em atividade no Município.

CAPÍTULO IV DAS TARIFAS

Art. 10 - O sistema tarifário do serviço de Moto Táxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 11 - A tarifa será única para viagens no interior da zona, aumentada de 01 (uma) unidade tarifária ao ultrapassar o seu limite e de 02 (duas) unidades tarifárias quando ultrapassar o limite do perímetro urbano.

§ 1º - Também haverá o acréscimo de uma unidade tarifária quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.

§ 2º - Horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as 20 (vinte) horas de um dia e 07 (sete) horas do dia seguinte.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete ⁵

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12 - Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico do Departamento Municipal de Trânsito.

Parágrafo Único - O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro da zona urbana e que ultrapassem seu limite, bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES

Art. 13 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

Art. 14 - O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de mototáxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Art. 15 - As infrações a quaisquer dos dispositivos desta lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - penalidade pecuniária;
- III - suspensão temporária da autorização;
- IV - cassação da autorização.

Art. 16 - A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo Secretário Municipal onde estiver vinculado o órgão gestor do trânsito no Município toda vez que o prestador de serviços:

I - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;

II - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres.

Parágrafo único - O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer ao Secretário Municipal, onde estiver vinculado o órgão gestor do trânsito, a reconsideração da penalidade imposta.

Art. 17 - A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a até 5 UFM's (Cinco Unidades Fiscais do Município), e será inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar.

Parágrafo único - A penalidade pecuniária será aplicada nos casos de infração aos incisos I, II, III e IV do art. 6º e incisos III, IV e V do art. 7º desta lei.

Art. 18 - A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete ⁶

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - No caso de mais de uma reincidência será aplicada pena de suspensão da atividade por um período de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da penalidade pecuniária.

Art. 19 - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

I - descaracterizar a moto, alterando seu escapamento ou retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;

II - não regularizar o veículo no prazo consignado pela Administração Municipal;

III - praticar reiteradas infrações e violações aos ditames desta lei.

Art. 20 - A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

Parágrafo único - A mesma pena será imposta ao prestador de serviço que for flagrado violando o disposto na Lei Federal nº 11.705, de 19 de junho de 2008.

Art. 21 - O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de uma pena de 03 UFM's (Três Unidades Fiscais do Município).

CAPÍTULO VI

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 22 - Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

I - o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou,

III - o relato do fato constante da infração;

IV - o nome do infrator e a placa do veículo;

V - a disposição infringida;

VI - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;

VI - o endereço das testemunhas.

§ 1º - A segunda via do auto de infração será entregue ao autuado.

§ 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

CAPÍTULO VII

DA DEFESA

Art. 23 - O infrator poderá interpor recurso ao Secretário Municipal onde estiver vinculado o órgão municipal gestor do trânsito, de forma fundamentada e com



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete ⁷

ESTADO DE MINAS GERAIS

todas as provas que desejar produzir, no prazo de cinco (05) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art. 24 - Julgado improcedente o recurso, ou não sendo apresentado no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

Parágrafo Único - O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer ao Secretário Municipal de Defesa Social a reconsideração da penalidade imposta.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

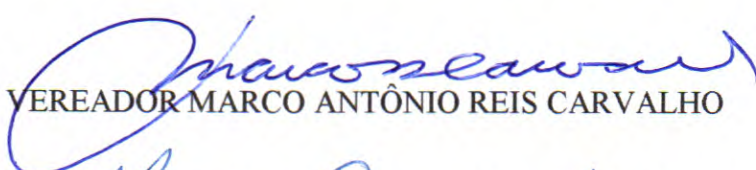
Art. 25 - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará decreto regulamentando a matéria.

Art. 26 - O recrutamento dos prestadores de serviço de mototáxi será feito por seleção pública baseada em critérios objetivos previamente estabelecidos e publicados em edital.

Parágrafo único - No procedimento de recrutamento dos prestadores de serviços, a Administração Municipal deverá observar os profissionais que já trabalham na atividade, mediante comprovação, para valoração no recrutamento

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

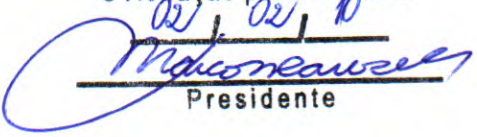
SALA DAS SESSÕES, 28 DE JANEIRO DE 2010.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

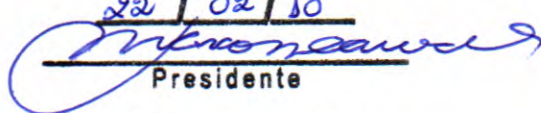

VEREADOR ALCIZIO FERNANDES DE MELO

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

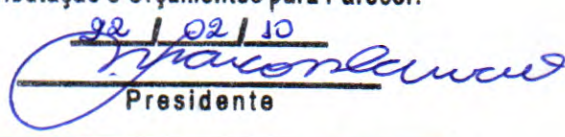
/GCT/


Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer


Presidente

À Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.


Presidente

Projeto de Lei Nº 003/2010

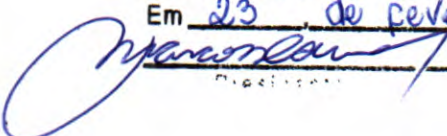
A provado em 1ª Discussão e Votação

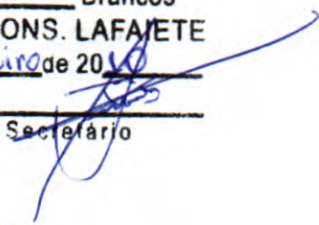
Com 10 Favoráveis - Nulos

- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 23 de fevereiro de 2010


Presidente


Secretário

Projeto de Lei Nº 003/2010

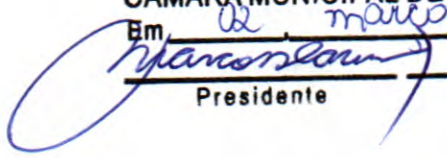
A provado em 2ª Discussão e Votação

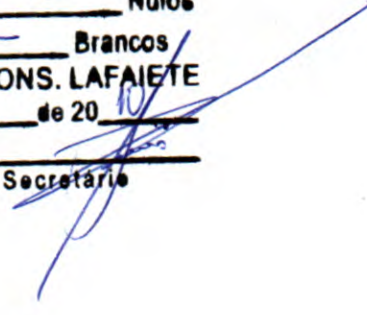
Com 10 Favoráveis - Nulos

- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 02 de março de 2010


Presidente


Secretário



JUSTIFICATIVA

O serviço de moto-táxi é uma realidade e uma necessidade, tanto que a profissão foi regulamentada pela Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

As transformações econômicas decorrentes da dinâmica própria do sistema capitalista não excluem nenhum setor.

Criam-se novas profissões, extinguem-se outras, modificam a cidade. Duas novidades na área de prestação de serviços recentemente surgidas no bojo da reorganização da produção e do espaço urbano são o moto-taxi e o moto-frete.

O primeiro transporta pessoas, geralmente entre pontos situados em áreas carentes. O segundo transporta pequenos volumes e documentos, com grande rapidez, por ruas congestionadas.

Exatamente por serem recém criadas, essas atividades carecem de regulamentação que as coloque dentro do mundo formal, dando a elas a proteção daí decorrente.

É isto que propõe este projeto de lei, para o qual solicitamos a aprovação dos Senhores Vereadores.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE JANEIRO DE 2010.

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/

FENAMOTO

Federação dos Mototaxistas e Motoboys do Brasil.

Sede: Goiânia - GO - fone: (62) 285-8013

www.sindimoto-goias.com.br

SINDIMOTO - Sindicato dos Mototaxistas e Motoboys do Estado de Goiás

SÃO INÚMERAS NOSSAS CONQUISTAS!



- **Isenção do IPVA para Moto-taxista no Estado de Goiás**
- **Crédito direto para padronização de 6.000 Moto-taxistas em Goiás**
- **Regulamentação em Goiânia através da Lei nº 8.044**
- **Operação contra crime a Moto-taxistas - Polícia Militar e SINDIMOTO, a segurança em 1º lugar**



- **Padronização do Moto-táxi**
- **Modelo da padronização já implantada em Goiânia**
- **Uso obrigatório da touca higiênica descartável de proteção facial**
- **Seguro de vida para o profissional e o usuário**
- **Proteção com uso do Colete de segurança com alças nas laterais**
- **Curso de direção defensiva para os Moto-taxistas de Goiânia: primeiros socorros e legislação de trânsito, ministrados pelo SEST SENAT**





MOTOBOYS PADRONIZADOS É O FUTURO DO BRASIL!

**São mais de um milhão e meio de
trabalhadores de Motoboy
em todo Brasil**



**A padronização proporciona
segurança ao profissional
e a população que utiliza
os serviços de Motoboys**

**A qualificação do serviço gera maior
credibilidade e satisfação à população**



FENAMOTO

Federação dos Mototaxistas e Motoboys do Brasil.

Sede: Goiânia - GO - fone: (62) 285-8013

www.sindimoto-goias.com.br

SINDIMOTO - Sindicato dos Mototaxistas e Motoboys do Estado de Goiás



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Mensagem de veto

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

I – ter completado 21 (vinte e um) anos;

II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;

III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – título de eleitor;

III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;

IV – atestado de residência;

V – certidões negativas das varas criminais;

VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 3º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

I – transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;

II – transporte de passageiros.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º A [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#), passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XIII-A:

“CAPÍTULO XIII-A

DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I – registro como veículo da categoria de aluguel;

II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

IV – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de **side-car**, nos termos de regulamentação do Contran.

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições.”

Art. 5º O art. 244 da [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244.

.....

VIII – transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-A desta Lei;

IX – efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – apreensão do veículo para regularização.

§ 1º

" (NR)

Art. 6º A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no [art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#), e ao exercício da profissão, previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 7º Constitui infração a esta Lei:

I – empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;

II – fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo único. Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho prevista no [art. 201 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT](#), aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#).

Art. 8º Os condutores que atuam na prestação do serviço de moto-frete, assim como os veículos empregados nessa atividade, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da regulamentação pelo Contran dos dispositivos previstos no [art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#), e no art. 2º desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Marcio Fortes de Almeida

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.7.2009